



**Prefeitura Municipal de Carará**  
*Estado do Rio Grande do Sul*



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2018.**

**REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE  
CARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NEI PEREIRA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Carará, no uso das atribuições e o que lhe confere a Lei:

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título Único**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CARÁ**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Carará, dispondo acerca da natureza e das características, dos benefícios previdenciários, do respectivo plano de custeio e sua administração, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal da República do Brasil.

§1º O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração e Planejamento do Município, de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17-03-64, criado para viabilizar a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do Município de Carará, é reestruturado com a observância aos critérios estabelecidos na presente Lei.

§ 2º É de responsabilidade do Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do FAPS.

§ 3º Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das suas autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo RPPS do Município.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 4º Os recursos garantidores integralizados do RPPS do Município têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 5º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o parágrafo anterior fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§6º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao FAPS.

§ 7º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

- I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;
- II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício;
- III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

§ 8º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

§9º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários:

- I - Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores aos da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União;
- II - O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

§10Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 2º.**O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - salário-família e auxílio-reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda;
- IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei.

,



## Capítulo II

### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 3º.** Os beneficiários do RPPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I

##### Dos Segurados

**Art. 4º.** São segurados obrigatórios do RPPS:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 5º.** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 6º, I, II, III e IV, após decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo;

V - nas hipóteses do art. 6º, V, após decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado, nos casos dos incisos II a IV, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Art. 6º.** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - em disponibilidade remunerada;

IV - afastado, licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, observados os prazos previstos no § 5º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, como se no seu exercício estivesse, e o período em que permanecer o servidor cedido, afastado ou licenciado será computado para efeito da concessão dos benefícios previdenciários que deverá seguir a mesma regra.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor cedido, afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte observado a legislação pertinente, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

## ***Seção II***

### ***Dos Dependentes***

**Art. 7º.** São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro (hétero ou homoafetivo) a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

**Art. 8º.** A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte;
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou



# ***Prefeitura Municipal de Caraa***

*Estado do Rio Grande do Sul*



relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ou quando reconhecida antes de completarem vinte e um anos de idade:

- a) pelo casamento;
- b) pelo início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- c) pela constituição de estabelecimento civil ou comercial ou de existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;
- d) pela concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

## **Seção III**

### **Das Inscrições**

**Art. 9º.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público.

**Art.10.** A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no §2º, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no art. 7º, inc. I desta Lei:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 2º A inscrição de dependente com deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, requer declaração judicial.

§ 3º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, deve ser apresentado, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

## **Capítulo III**

### **DO CUSTEIODORPPS**

**Art. 11.** São fontes de financiamento do RPPS:



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



- I - a contribuição do Município;
- II - a contribuição dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal Nº **9.796, de 5 de maio de 1999**;
- VI - produto de alienação de bens e direitos do Município transferido ao RPPS;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

## **Seção I**

### **Das Contribuições**

**Art. 12.** Constituem recursos do RPPS as seguintes contribuições:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **11%** (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **11,00%** (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em Lei, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **15,15%** (quinze vírgula quinze por cento) a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2019.

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de **9,00%** no ano de 2015; de **11,00%** no ano de 2016; de **13,68%** no ano de 2017; de **17,36%** no ano de 2018; de **20,16%** de janeiro de 2019 a dezembro de 2042.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por Lei Municipal de acordo com as disposições constantes no respectivo Laudo Atuarial.

§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º Os recursos do RPPS serão depositados em conta do FAPS, distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

**Art. 13.** O valor da taxa de administração será de 02% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas legais.

**Art. 14.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores proposta para a revisão da alíquota de contribuição de que trata o artigo 12, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho de Administração – COAFAP Sindicar a necessidade de revisão da alíquota.

## **Seção II**

### **Do Conceito de Remuneração para Efeito de Incidência de Contribuição**

**Art. 15.** Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, as quais, consoantes a legislação municipal, sejam consideradas de caráter permanente, excluídas:

I - diárias;

II - jetons;

III - ajuda de custo;



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



- IV - auxílio para transporte;
- V - auxílio para alimentação;
- VI - salário-família;
- VII - prêmio por assiduidade quando convertido em valor pecuniário;
- VIII- férias indenizadas;
- IX - 1/3 de férias gozadas;
- X - abono de permanência;
- XI- abono salarial;
- XII -dificil acesso;
- XIII – Função Gratificada;
- XIV – Regime Suplementar.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I à XII.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

### **Seção III**

#### **Do Recolhimento das Contribuições**

##### **Subseção I**

##### **Da Responsabilidade pelo Desconto e Recolhimento das Contribuições**

**Art. 16.** O desconto das contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e o seu recolhimento, ao FAPS, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



I - na hipótese do inciso I do art. 6º desta Lei, do ente público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ao qual o servidor tenha sido cedido, salvo se esta ocorrer sem ônus para o cessionário, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso IV do referido artigo;

II - na hipótese do inciso II do art. 6º desta Lei, do Poder Federal, Estadual, Distrital ou Municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso IV do referido artigo;

III - nas demais hipóteses, será do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do art. 6º, I e II, informar ao responsável pelo desconto e recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

## **Subseção II**

### **Da Ocorrência do Fato Gerador das Contribuições**

**Art. 17.** Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas no art. 12 desta Lei:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 15 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso de determinação diversa constante em decisão judicial.

## **Subseção III**

### **Do Prazo para Recolhimento das Contribuições**

**Art. 18.** As contribuições de que tratam o art. 12 desta Lei, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 6º deverão ser recolhidas às contas do FAPS até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte).



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 1º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 2º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput, os valores serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento.

**Art. 19.** As Contribuições instituídas por esta lei, devidas pelo Município de Carará e não repassadas ao FAPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, desde que autorizado pela Câmara Municipal de Vereadores, observados os seguintes critérios:

I - Previsão, em cada acordo de parcelamento, até o número máximo de parcelas previsto na legislação vigente, iguais e sucessivas;

II - Atualização do montante devido pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

III - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento;

IV - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento);

V - O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento;

VI - Vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas;

VII - Vencimento antecipado do Termo de Acordo de Parcelamento, no caso da inadimplência de três parcelas vencidas;

VIII - Fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

## **Capítulo IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES - FAPS**



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



## **Seção I**

### **Do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores - COAFAPS**

**Art. 20.** O Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor COAFAPS, órgão de instância máxima e de deliberação colegiada, tendo como membros servidores efetivos, preferencialmente, com formação em nível superior, é reestruturado com a seguinte composição:

I - dois membros titulares e dois suplentes, representantes do Poder Executivo;

II - um membro titular e um suplente, representantes do Poder Legislativo;

III - quatro membros titulares e quatro suplentes, representantes dos servidores.

§ 1º Todos os membros, necessariamente segurado do RPPS e que não exerçam, no Município, mandato de vereador, serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de três anos, admitida a recondução.

§ 2º Os membros representantes, inclusive os suplentes, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os membros representantes dos servidores serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º No caso do Poder Legislativo não ter servidor de cargo efetivo em seu quadro de pessoal, as vagas dos seus representantes serão preenchidas por servidores de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo, pelo mesmo processo disposto no § 2º.

§ 4º Os membros do COAFAPS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados culpados por falta grave ou infração punível com demissão através do devido processo administrativo, bem como em caso de vacância decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, sendo as respectivas substituições realizadas na forma disposta no § 2º.

§ 5º O Presidente do COAFAPS será um dos seus membros, escolhido na primeira reunião pela maioria dos Conselheiros, com mandato de três anos, permitida a recondução, por igual período, sendo de sua responsabilidade a convocação das reuniões, abrir, encerrar e presidir as mesmas, assinar conjuntamente com o Secretário as atas e demais documentos, bem como conjuntamente com o Prefeito ou representante deste, com delegação de poderes expressa, autorizar as movimentações financeiras do FAPS.

§ 6º O Secretário do COAFAPS será um dos seus membros, escolhido na primeira reunião pela maioria dos Conselheiros, com mandato de três anos, permitida a recondução, por igual período, sendo de sua responsabilidade secretariar as reuniões do COAFAPS e lavrar suas



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



respectivas atas, assinar conjuntamente com o Presidente as atas e demais documentos da área de sua competência.

§ 7º Pela atividade exercida no COAFAPS, seus membros serão remunerados.

§8º Os membros do COAFAPS deverão possuir certificação ANBIMA CPA-10, ou outra certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, fazendo jus ao recebimento de jeton, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais que será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do FAPS.

## **Subseção I**

### **Do Funcionamento do COAFAPS**

**Art. 21.** O COAFAPS reunir-se-á, com a presença mínima da maioria de seus membros, mensalmente em reuniões ordinárias, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação, com antecedência mínima de cinco dias, de seu Presidente ou na falta desta, pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao COAFAPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 22.** As decisões do COAFAPS serão tomadas por maioria simples e suas reuniões serão lavradas em atas em livro próprio.



# ***Prefeitura Municipal de Caraa***

*Estado do Rio Grande do Sul*



## **Subseção II**

### **Da Competência do COAFAPS**

**Art. 23.** Compete ao COAFAPS:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;
- II - apreciar e sugerir alterações à proposta orçamentária do FAPS;
- III - sugerir alterações à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - deliberar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do RPPS;
- VIII - deliberar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos com prestadores serviços com finalidade específica, convênios e ajustes;
- IX - autorizar a cobrança judicial das contribuições em atraso;
- X - decidir sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XI- adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;
- XII- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XIII- apreciar a prestação de contas anual aprovando-as ou rejeitando-as considerando o parecer do conselho fiscal;
- XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;
- XVI- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS;
- XVII- manifestar-se sobre projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS.



# ***Prefeitura Municipal de Caraá***

*Estado do Rio Grande do Sul*



## **Seção II**

### **Do Conselho Fiscal do FAPS**

**Art. 24.** O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da gestão financeira e contábil do FAPS, sendo composto por três (3) membros titulares e três (3) suplentes:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, com seu respectivo suplente, indicados pelo Prefeito do Município;

II - 2 (dois) representantes dos servidores, com seus respectivos suplentes, eleitos em assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser substituídos em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de três anos, coincidente com o mandato do COAFAPS, admitida recondução por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal, na primeira reunião realizada, escolherão entre si os componentes dos cargos de Presidente, Secretário e Relator.

### **Subseção I**

#### **Da Competência do Conselho Fiscal do FAPS**

**Art. 25.** Compete ao Conselho Fiscal:

I- Fiscalizar e examinar os lançamentos da receita e despesa, bem como a exatidão da documentação financeira e contábil, emitindo parecer para a devida apreciação pelo COAFAPS;

II - Emitir parecer sobre a prestação de contas;

III - Fiscalizar, a qualquer momento a execução orçamento;

IV - Comunicar ao COAFAPS qualquer irregularidade verificada na gestão econômico financeira ou patrimonial do FAPS.

## **Seção III**

### **Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**

**Art. 26.** O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, composto por cinco membros, necessariamente segurado do RPPS e que não exerçam, no Município, mandato de vereador, é órgão auxiliar e participativo do processo de execução da política de investimentos, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do RPPS, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



**Art.27.**O Comitê de Investimentos, mensalmente, reunir-se-á ordinariamente, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Coordenador, com antecedência mínima de cinco dias, ou na falta desta, pela maioria de seus membros.

## **Subseção I**

### **Da Composição do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**

**Art. 28.** São integrantes do Comitê de Investimentos:

I- um membro titular e um suplente, representantes do Poder Executivo;

II - um membro titular e um suplente, representantes do Poder Legislativo;

III - três membros titulares e três suplentes representantes dos servidores.

§ 1º Todos os membros do Comitê serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de três anos, admitida a recondução.

§2º Os membros representantes, inclusive os suplentes, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os membros representantes dos servidores serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º No caso do Poder Legislativo não ter servidor de cargo efetivo em seu quadro de pessoal, as vagas dos seus representantes serão preenchidas por indicação do Poder Executivo, por servidores de cargo efetivo do seu quadro de pessoal, observado o disposto nesta lei.

§4º A maioria dos membros titulares que compuserem o Comitê de Investimentos do FAPS deverão ser aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§5º Os membros que não possuírem a certificação descrita no parágrafo anterior, terão o prazo de 01 (um) ano para obterem-na, sob pena de ser substituído por novos membros de acordo com as suas representatividades.

§6º O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido, na primeira reunião, pela maioria de seus membros, com mandato de três anos, permitida a recondução, sendo de sua responsabilidade a convocação de reuniões, abertura, encerramento e coordenação das mesmas, bem como o seu respectivo registro em atas em livro próprio.

§7º As despesas para formação e qualificação dos membros do Comitê de Investimento, necessárias ao desempenho de suas atividades, serão realizadas com os recursos da taxa de administração do FAPS.

§ 8º Os membros do Comitê de Investimentos farão jus ao recebimento de jeton mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do FAPS.

§ 9º Os membros do Comitê de Investimento quando participarem de outro órgão do FAPS não poderão receber jeton pela referida participação.

## **Subseção II**

### **Da Competência do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**

**Art. 29.** São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

- I - Garantir a elaboração e o cumprimento da Política Anual de Investimento;
- II - Sugerir as políticas de gestão e investimento dos recursos;
- III - Zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- IV - Avaliar propostas de investimentos, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;
- V - Acompanhar e analisar o mercado financeiro;
- VI - Subsidiar o COAFAPS com informações necessárias as suas decisões;
- VII- Sugerir sobre as realocações de investimentos;
- VIII - Sugerir sobre as novas aplicações para os recolhimentos das contribuições;
- IX - Sugerir sobre os desinvestimentos, resgates para pagamentos de benefícios ou despesas administrativas;
- X - Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- XI - Propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- XII - Reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- XIII - Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;
- XIV - Acompanhar o grau de risco das operações, reportando ao gestor do FAPS e ao Conselho de Administração – COAFAPS qualquer situação de risco elevado;
- XV - Acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo COAFAPS.

Parágrafo único. A Política Anual de Investimento e suas alterações, juntamente com as atas de reuniões do Comitê de Investimento e os [formulários de autorização de aplicação e resgate – APR](#), serão publicadas na página oficial do município de Carará, em rede mundial de computadores, no link publicações, no sublink, FAPS.

## **Seção IV**



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



## **Do Gestor dos Recursos Financeiros**

**Art. 30.** Fica criado o cargo de Gestor de Recursos Financeiros do FAPS, que será exercido por servidor efetivo segurado do RPPS, com certificação fornecida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, formalmente designado para a função por ato do Prefeito.

### **Subseção I**

#### **Da Competência do Gestor dos Recursos Financeiros**

**Art. 31.** Ao Gestor compete as atividades pertinentes a administração financeira do FAPS, tais como:

- I - elaboração de demonstrativos;
- II - elaboração e aprovação e publicação da Política Anual de Investimentos;
- III - elaboração e publicação da autorização de aplicação e resgate – APR;
- IV - prestar atendimento e informações aos contribuintes.

§ 1º Pelo exercício das atividades do cargo de Gestor dos Recursos Financeiros, o servidor fará jus ao recebimento mensal de jeton no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do FAPS.

2º O Gestor dos Recursos Financeiros quando participar de outro órgão do FAPS não poderá receber jeton pela referida participação.

### **Subseção II**

#### **Da Destituição e Do Afastamento Legal do Gestor dos Recursos Financeiros**

**Art. 32.** A destituição do Gestor de Recursos Financeiros, ocorrerá:

- I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, apurada através de processo administrativo, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- II - em caso de não cumprimento de qualquer uma das suas atribuições especificadas nos incisos do art. 31.

**Art. 33.** No caso de afastamento legal, o Gestor de Recursos Financeiros poderá ser substituído, para o desempenho das atividades, por deliberação do COAFAPS, por servidor que preencha os requisitos desta Lei, durante o impedimento do titular.

## **Capítulo V**



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



## **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 34.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

### **Seção I**

#### **Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 35.** A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 69.

§ 1º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;



# *Prefeitura Municipal de Carará*

*Estado do Rio Grande do Sul*



- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 7º O aposentado por invalidez, com menos de 75 anos, deverá se submeter, bienalmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§ 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.

§ 9º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 10 O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.

§ 11 Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 36.** O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 69.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 37.** O servidor ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## **Seção IV**

### **Da Aposentadoria por Idade**



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



**Art. 38.** O servidor ativo fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## **Seção V**

### **Do Auxílio-Doença**

**Art. 39.** O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.

§ 1º Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o caput deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao RPPS.

§ 2º Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao RPPS, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício.

§ 3º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º Quando o segurado que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§ 5º Na situação prevista no parágrafo anterior, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da perícia-médica.

§ 6º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico perito.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 7º Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 8º Nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao RPPS.

§9º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§10 Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 40.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez.

## **Seção VI**

### **Do Salário-Maternidade**

**Art. 41.** Será devido salário-maternidade à servidora ativa gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.

§ 2º Para fins de desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.

§ 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 7º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 8º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

**Art. 42.** Ao servidor ou servidora ativo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido ao servidor ou servidora ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

## **Seção VII**

### **Do Salário-Família**

**Art. 43.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados nos termos desta Lei, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do segurado deverão ser somadas as remunerações e/ou o proventos percebidos.

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



**Art. 44.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 45.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos desta Lei;

II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

III - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos sete anos completos.

§ 3º Será suspenso o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

**Art. 46.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário;



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Art. 47.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## **Seção VIII**

### **Da Pensão por Morte**

**Art. 48.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 63 e 64 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 63 e 64 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 49.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 50.** A pensão por morte será igual:



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

**Art. 51.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

**Art. 52.** A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;



# **Prefeitura Municipal de Carará**

*Estado do Rio Grande do Sul*



c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;
- 3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;
- 4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;
- 5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;
- 6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

**Art. 53.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

**Art. 54.** Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

**Art. 55.** Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

**Art. 56.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção IX**

### **Do Auxílio-Reclusão**



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



**Art. 57.** O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em Regime aberto.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§ 6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

**Art. 58.** Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão;

III - na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



**Art. 59.** Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao FAPS pelo segurado ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão atualizados de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e sofrerão incidência de juros de 0,50 ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento.

**Art. 60.** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

**Art. 61.** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## **Capítulo VI**

### **DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES**

**Art. 62.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 69 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor ativo, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor ativo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos artigo 37, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

**Art. 63.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 3º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 64.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 37, inc. III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 65.** O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 35 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a estes servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 66.** Aos servidores ativos e seus dependentes que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal da República do Brasil, os proventos de aposentadoria e as pensões abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens



# ***Prefeitura Municipal de Caraa***

*Estado do Rio Grande do Sul*



posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformao ou reclassificao do cargo ou funao em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referncia para a concessao da pensao.

## **Capítulo VII**

### **DA GRATIFICAO NATALINA**

**Art. 67.** A gratificao natalina, a ser paga em dezembro, ser devida aquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensao por morte, auxlio-reclusao, salrio-maternidade ou auxlio-doenaa pagos pelo Regime Prprio de Previdncia Social dos Servidores Pblicos Efetivos do Municpio.

§ 1º A gratificao de que trata o caput ser proporcional ao nmero de competncias em que houve o pagamento de benefcios pelo Regime Prprio de Previdncia Social dos Servidores Pblicos Efetivos do Municpio.

§2º Cada competncia correspondera a um doze avos, e tera por base o valor do benefcio do ms de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competncia, quando o valor ser o do ms da cessao.

§ 3º A fraao igual ou superior a 15 dias ser considerada como uma competncia, salvo se ja considerada pelo Regime Juridico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificao natalina dos servidores ativos.

## **Capítulo VIII**

### **DO ABONO DE PERMANENCIA**

**Art. 68.** O servidor ativo que tenha completado as exigncias para aposentadoria voluntaria estabelecidas nos arts. 37 e 62e que opte por permanecer em atividade, fara jus a um abono de permanencia equivalente ao valor da sua contribuicao previdenciaria ate completar as exigncias para aposentadoria compulsoria contidas no art. 36.

§ 1º O abono previsto no caput ser concedido, nas mesmas condicoes, ao servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigncias para aposentadoria voluntaria previstas no art. 78 e que conte com, no mnimo, vinte e cinco anos de contribuicao, se mulher, ou trinta anos de contribuicao, se homem.

§ 2º O abono de permanencia ser devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opcao expressa pela permanencia em servico, sendo condicao para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do paragrafo primeiro.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS.

## **Capítulo IX**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 69.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 35, 36, 37, 38 e 62 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I - inferior ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 7º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§ 8º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 6º.

§ 9º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 10 Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 11 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 7º deste artigo.

**Art. 70.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 37, 38, 62, 63 e 64 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 71.** Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 72.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo FAPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 73.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal da República do Brasil, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FAPS.

**Art. 74.** Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 75.** Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo RPPS as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



**Art. 76.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante;

III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

- a) atestado médico que comprove tal situação;
- b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade;
- c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 77.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FAPS;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos determinado por decisão judicial;

V - consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) pensão por morte.

**Art. 78.** Salvo no caso do salário-família e do auxílio-reclusão, na hipótese de divisão entre aqueles que a eles fizerem jus e do abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.



# ***Prefeitura Municipal de Carará***

*Estado do Rio Grande do Sul*



**Art. 79.** Concedida à aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 80.** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

## **Capítulo X**

### **DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 81.** O FAPS observará as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

**Art. 82.** Será mantido registro individualizado dos beneficiários, que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo, inativo e do pensionista;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do servidor ativo, inativo e do pensionista, bem como do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, quando for o caso, será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## **Capítulo XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 83.** O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

**Art. 84.** O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo RPPS, denominado recenseamento previdenciário.



***Prefeitura Municipal de Caraá***  
*Estado do Rio Grande do Sul*



§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada dois anos, e será regulamentado por lei.

§ 2º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas na lei a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo RPPS, até a regularização do cadastro.

§ 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de taxa de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento.

**Art. 85.** Os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

**Art. 86.** Revogam-se as Leis Municipais N.ºs.1.318/2012, 1.416/2013, 1.595/2015, 1.708/2016 e demais disposições em contrário.

**Art. 87.** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de agosto de 2018.

NEI PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal